



## **RESOLUÇÃO CEED Nº 357, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*Autoriza as Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em caráter excepcional, a proceder à certificação de conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio e especializações técnicas diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid 19, desde que cumpridos com êxito o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul – CEE/RS, com fundamento no Art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, e suas alterações; na Lei federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1º- As instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, credenciadas e com autorização para ofertar os Cursos Técnicos relacionados neste artigo, ficam autorizadas a proceder à certificação de conclusão dos cursos, em caráter excepcional, por estarem diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid 19, aos estudantes que assim optarem livremente e que tenham cumprido com êxito, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, conforme Plano de Curso vigente, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação:

- a) Técnico em Enfermagem,
- b) Técnico em Radiologia,
- c) Técnico em Farmácia,
- d) Técnico em Nutrição e Dietética,
- e) Técnico em Análises Clínicas e
- f) Técnico em Vigilância em Saúde.

§ 1º A autorização prevista e os critérios estabelecidos no caput estendem-se aos Cursos de Especialização Técnica vinculados aos mencionados Cursos Técnicos.

§ 2º - A autorização de que trata o caput aplica-se somente ao período de calamidade pública decorrente da crise sanitária, conforme decreto estadual, e aos cursos relacionados neste artigo, bem como deve atender ao previsto no § 2º, do Art. 23, da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro

de 2020: *“na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser garantido o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão”*.

Art. 2º Para efetivação do previsto no art. 1º desta Resolução, devem os estudantes requerer formalmente à Instituição de Ensino a opção por concluir o curso que, após análise do cumprimento integral dos demais requisitos acadêmicos, poderá fazê-lo com a respectiva certificação.

Parágrafo Único: O estudante e a Instituição de Ensino são responsáveis diretos pela opção da conclusão do curso, que deve ter como motivação exclusiva o exercício de atividades profissionais relacionadas ao combate da pandemia da Covid-19.

Art. 3º - As Instituições de Ensino devem explicitar, nos Históricos Escolares que acompanham os Diplomas, as competências previstas no perfil profissional de conclusão do Curso.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação recomenda às Instituições de Ensino a elaboração e estruturação de planos de acompanhamento e complementação da formação dos técnicos que estiverem em serviço.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Considerando:

- O Agravamento da pandemia da Covid 19 no Brasil e no Rio Grande do Sul, ocasionando uma demanda de atendimento hospitalar e em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) superior à capacidade existente, que exige um número maior de profissionais capacitados em diversas áreas conforme manifestações de autoridades públicas e gestores da saúde.

- O atendimento à solicitação das instituições que possuem cursos técnicos ligados à área da saúde para que os estudantes possam receber o Diploma de conclusão de curso, caso tenham cumprido com êxito no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, e assim possam atuar profissionalmente no atendimento em saúde com suas habilidades e competências no combate da Covid 19.

- A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que no Art. 4º estabelece:

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, **observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino**, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios. (Grifo nosso).

- A Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 que, “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade.

- As reuniões e debates realizados pela Comissão de Educação Profissional – CEP/CEED, em 2020 e 2021, com representantes de Conselhos Profissionais, com profissionais da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, com dirigentes de Hospitais e de Escolas Técnicas, além de pesquisas e estudos realizados no âmbito do Colegiado, analisando as possibilidades e as necessidades da manifestação deste colegiado sobre a matéria.

O Conselho Estadual de Educação do RS, sensível ao cenário pandêmico, de forma responsável e comprometida com a sociedade gaúcha, exara a presente Resolução como forma de

contribuir para a mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus/Covid-19 no território estadual.

Em 22 de de março de 2021.

*Ana Rita Berti Bagestan - relatora*  
*Gabriel Grabowski – relator*  
*Oswaldo Dalpiaz – relator*  
*Sani Belfer Cardon*  
*Antônio Maria Melgarejo Saldanha*  
*Érico Jacó Maciel Michel*  
*Lucia Camini*  
*Raul Gomes de Oliveira Filho*

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 24 de março de 2021.

*Marcia Adriana de Carvalho*  
Presidente